

C A M A R A M U N I C I P A L

D E

C A C H O F E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO :- 1949

94

ASSUNTO :- Projeto de lei nº 74

INICIATIVA :- Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO :- Acrescenta ao art. 30 da Lei 25 de 30/8/49 (Código Tributário) a seguinte letra: "d) os terrenos cercados ou murados, com uma dependência evidente da edificação, desde que utilizados com horticultura, floricultura ou pomicultura".

A U T U A Ç Ã O

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, autúo o documento de folhas dois (2) e demais documentos que se seguem.

Secretário



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N.

ANEXOS

PROJETO DE LEI

Nº 94

Art. 1º - Fica acrescentada ao art. 30 da Lei 25 de 30-8-49 (Código Tributário) a seguinte letra: "d) os terrenos cercados ou murados, com uma dependência evidente da edificação, desde que utilizados com horticultura, floricultura ou pomicultura".

Art. 2º - Esta lei se aplica aos casos pendentes para os efeitos de sua imediata aplicação, revogadas as disposições em contrário. Cachoeiro de Itapemirim, 16 de setembro de 1949.

Dulcino Monteiro de Castro

Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 25 cit. acima, em relação ao imposto territorial urbano, no seu art. 25 em diante, não pôde ser facilmente posta em prática, em virtude das dificuldades encontradas no lançar o tributo.

E' bem verdade que os terrenos edificados estão sujeitos ao referido imposto. Mas só quando a área construída não guarde conveniente proporção com a área não edificada (art. 26, a).

Na prática, entretanto, há obstáculos para solucionar casos como os que se seguem; assim, há prédios que possuem pátios ao lado ou em sua frente, porém os terrenos são cultivados - o que repele, de pronto, a idéia de terrenos baldios; também há casas cujos terrenos são utilizados com pomicultura, floricultura ou horticultura, - o que se vê não se tratar de terras inúteis e sim devidamente cuidadas.

O intento do imposto territorial urbano é forçar o proprietário a construir, a edificar, donde se infere dever ser aplicada a lei quando só se evidencie a existência de terrenos incultos ou não amanhados.

Se, porém, o proprietário, além da casa, cuida das terras, dá-lhe trato e não pense em burlar a lei, é justo que fique isento do pagamento do tributo.

O projeto é propriamente para isso, evitando ainda que haja dificuldades no fazer o lançamento do imposto.

Exige, entretanto, que o terreno seja murado ou cercado; cultivado ou tratado agronomicamente; e que seja uma dependência EVIDENTE da construção ou edificação. Não é um terreno qualquer que terá a isenção, porém, um que demonstre, de modo manifesto, que, embora amanhado, seja uma dependência da casa. A evidência acima será a característica do imposto para que o proprietário possa gozar da isenção referida.

Dai o ato que, espera-se, seja acolhido pela egrégia Câmara.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de setembro de 1949.

*Com vista ao Vereador
Macario. S.S.
Pres. em exercício
16. X. 49*

Dulcino Monteiro de Castro

Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

Opinamos para que o Projeto nº 94, oriundo do Poder Executivo, aguarde melhor oportunidade para ser julgado, uma vez ser aconselhavel uma Revisão no texto da Lei nº 25, de 30 de agosto de 1949, quando, então, se poderá, entre outras modificações, se viavel, fazer a que se contém no artº 1º, do Projeto em referencia.

S.S. março de 1951

Arribas

Enoch Marinho da Traga

da comissão
de finanças
15/3/51
quoyes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
CÂMARA MUNICIPAL

P A R E C E R

Comissão de Finanças

Temos a impressão de que o art. 30, da Lei nº 25 de 30/8/49, já isentou tudo quanto era possível isentar, motivo pelo qual somos contrário ao projeto em questão.

Sala das comissões, 24 de março de 1951

D. E. Imperial P. S. B.

Concordo
René Valdivia P. T. B.

Parecer

A proposição constante do Projeto nº 94, não tem razão de ser.

E' mera fórmula de se beneficiarem proprietários de grandes áreas urbanas, ameaçando se constituir num temeroso precedente.

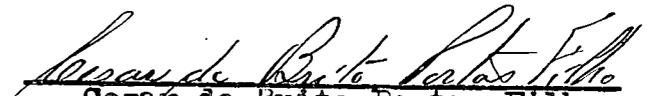
Só possuem áreas disponíveis, justamente aqueles que não se dariam ao trabalho de fazerem cultura nos terrenos em referência.

Seria interessante a isenção, se fosse, realmente, colaborar para o desenvolvimento da pequena horticultura, em nossa cidade.

Da maneira proposta, se transformaria em subterfugio, para uma isenção sem cabimento.

Regeito o Projeto.

Sala das sessões, em 23 de março de 1951.


Cezar de Brito Portas Filho
VEREADOR

Rejeitado em discussão
por unanimidade

Sala das sessões, 29. 1. 3. 1957

Elias Menezes

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

DATA	NUMERO ROMERO
DESTINO:	695188!

DATA	NUMERO
16.11.49	037/49
DESTINO:	
archivo	LPL-313/cm